

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Claudio Monteiro de Brito Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Sílzia Alves Carvalho.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-685-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos reunidos neste volume de “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” abordam diferentes dimensões do acesso à justiça, da governança institucional e da transformação contemporânea do Sistema de Justiça, examinando desafios relacionados à inclusão social, eficiência judicial, consensualidade, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

O artigo, de Juliana Bernieri e Orides Mezzaroba, analisa a criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e seus impactos na redefinição dos atores do sistema de justiça. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, os autores examinam a implementação da instituição entre 2012 e 2015, destacando seu papel na ampliação do acesso à justiça e na consolidação do chamado Estado Defensor, cerrando, portanto, uma lacuna de atendimentos dos hipossuficientes no estado e iniciar cumprimento das exigências da Emenda Constitucional n.º 80, que surgiu em 2014. Concluem que a atuação inicial da Defensoria Pública transcendeu o cumprimento de metas institucionais, promovendo uma nova ressignificação do acesso à justiça.

Nessa mesma perspectiva de ampliação e qualificação das formas de acesso à justiça, o artigo de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque analisa os modelos híbridos de consensualidade pré-processual institucionalizada desenvolvidos na Itália (experiência de easy opt-out mediation) e na Espanha (inovações introduzidas pela Ley Orgánica 1/2025). Por meio de abordagem jurídico-comparada, a autora demonstra a consolidação de mecanismos que conciliam eficiência judicial e autonomia das partes, apontando a emergência de um padrão regulatório europeu baseado na obrigatoriedade da tentativa inicial de solução consensual e na voluntariedade de sua continuidade.

Também voltado à consensualidade como instrumento de racionalização do sistema de justiça, o artigo de Juliana Buck Gianini e Carlos Topfer Schneider analisa os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Os autores examinam sua atuação na gestão consensual de conflitos penais de menor potencial ofensivo e evidenciam sua capacidade de reduzir a judicialização, ressaltando que sua legitimidade depende da observância das garantias fundamentais e da compatibilidade com o sistema

acusatório. Segundo os autores, o trabalho delimita a consensualidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, distinguindo-a de modelos como a mediação penal e a justiça restaurativa, e situa os NECRIMs como instrumentos voltados à filtragem e ao tratamento adequado de conflitos de menor potencial ofensivo.

A discussão sobre acesso à justiça ganha contornos específicos no artigo de Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura e Paulo Sérgio Gomes Soares, que analisa a realidade das comunidades indígenas Karajá de Santa Isabel do Morro e Fontoura, na Ilha do Bananal. Com enfoque sociojurídico e interdisciplinar, os autores evidenciam a persistência de vulnerabilidades estruturais, racismo ambiental e dependência de políticas públicas, destacando a importância da atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e na efetivação dos direitos fundamentais dessas populações.

Sob a perspectiva da gestão institucional, o artigo de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes analisa os determinantes estruturais do desempenho judicial na implementação da Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça. Com base em análise jurimétrica comparativa, os autores demonstram que o desempenho dos tribunais depende menos da velocidade de tramitação e mais da estrutura do acervo processual e da concentração de processos complexos, propondo um modelo de governança judicial orientado ao risco. Assim, para os autores, “El artículo propone un modelo de gobernanza judicial orientado al riesgo, en el cual el desempeño institucional depende del envejecimiento crítico y de la concentración de complejidad”.

Complementando o debate sobre eficiência institucional, o artigo de Clayton Cesar Wandscheer analisa o desenvolvimento e a aplicação de uma ferramenta de automação voltada à gestão de dados processuais. O estudo demonstra como o uso responsável da inteligência artificial pode reduzir retrabalho, otimizar rotinas administrativas e ampliar a capacidade analítica dos órgãos judiciais, preservando a supervisão humana e os princípios de transparência e explicabilidade. “ Discutem-se ainda os benefícios institucionais da solução, suas condições de replicação e seu enquadramento na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase em transparência, explicabilidade e supervisão humana.

A preocupação com a proteção de grupos vulneráveis é aprofundada no artigo de Renata Medeiros da Rosa Perottoni, que analisa a prevenção da gravidez na adolescência como estratégia estruturante de proteção integral da primeira infância. A autora sustenta que

políticas preventivas e intersetoriais fortalecem a atuação do Sistema de Justiça, especialmente em contextos de acolhimento institucional e medidas socioeducativas, contribuindo para a ruptura de ciclos intergeracionais de vulnerabilidade.

Em diálogo com as reflexões anteriores, o artigo de Bruno de Macedo Dias, Gilson Jacobsen e Rodrigo Roth Castellano analisa criticamente os contornos do acesso à justiça, questionando sua compreensão como garantia absoluta. Os autores defendem que a efetividade desse direito depende da adoção de mecanismos processuais sustentáveis e da valorização de soluções administrativas, consensuais e extrajudiciais, capazes de evitar a judicialização excessiva sem comprometer a proteção jurídica.

No âmbito da persecução penal, o artigo de Julio Cesar Machado Ferreira de Melo e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisa a colaboração premiada como instrumento de enfrentamento ao crime organizado transnacional. A pesquisa destaca a relevância do instituto para a efetividade da justiça penal, desde que utilizado em conformidade com as garantias constitucionais e com os princípios da sustentabilidade processual.

A busca por soluções estruturais para conflitos complexos também está presente no artigo de Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer, que analisa o papel do registrador de imóveis nos processos judiciais de regularização fundiária urbana. As autoras defendem sua participação ativa desde as fases iniciais dos processos estruturais, visando ampliar a efetividade das decisões judiciais, fortalecer a segurança jurídica e contribuir para a concretização da função social da propriedade.

Encerrando o conjunto de estudos, o artigo de Emilly Victória Batista dos Santos e Claudia de Moraes Martins Pereira analisa os desafios enfrentados pelos indígenas Sateré-Mawé para o acesso à justiça no município de Maués, no Amazonas. As autoras identificam barreiras geográficas, econômicas, linguísticas e institucionais que dificultam a efetivação de direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais sensíveis às especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas.

Em conjunto, os trabalhos evidenciam que a efetivação do acesso à justiça demanda não apenas a ampliação de estruturas institucionais, mas também a adoção de mecanismos consensuais, soluções tecnológicas, modelos de governança eficientes e políticas públicas inclusivas. Ao abordar diferentes perspectivas teóricas e empíricas, os artigos contribuem para o debate contemporâneo sobre a construção de um Sistema de Justiça mais acessível, eficiente, democrático e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Todavia, o acesso à justiça em um Estado democrático e de direito torna-se uma imperatividade e um

grande desafio perante as injustiças sociais e o “apartheid” judicial de que sofrem as populações mais vulneráveis.

Sébastien Kiwonghi Bizawu

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

bizki2011@gmail.com

José Claudio Monteiro de Brito Filho

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

jclaudiobritofilho@gmail.com

Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

silzia.ac@gmail.com

**ENTRE A PROTEÇÃO JURÍDICA E A JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA: OS
CONTORNOS DO ACESSO À JUSTIÇA**

**BETWEEN LEGAL PROTECTION AND EXCESSIVE JUDICIALIZATION: THE
BOUNDARIES OF ACCESS TO JUSTICE**

Bruno de Macedo Dias ¹
Gilson Jacobsen ²
Rodrigo Roth Castellano ³

Resumo

O presente artigo, inspirado no capítulo II da tese de doutorado intitulada “A interferência do direito em controvérsias técnicas de outras ciências”, examina o princípio do acesso à justiça sob perspectiva crítica, demonstrando que não se trata de garantia absoluta, mas condicionada a limites constitucionais e institucionais. A análise parte da evolução histórica do instituto no Brasil, da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de experiências comparadas em outros ordenamentos, como o norte-americano. Sustenta-se que a absolutização do princípio compromete a racionalidade processual e a sustentabilidade do sistema judicial. A reflexão busca, assim, desmistificar a ideia de acesso à justiça como direito irrestrito, evidenciando que sua efetividade depende de compreensão técnica, realista e sustentável. A valorização de soluções administrativas, consensuais e extrajudiciais, aliada à exigência de requisitos processuais legítimos, não enfraquece a garantia constitucional, mas contribui para sua preservação prática. Nesse contexto, propõe-se um modelo de acesso equilibrado e sustentável, que assegure proteção jurídica efetiva sem estimular judicialização excessiva nem comprometer a eficiência institucional do Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Constituição, Supremo tribunal federal, Judicialização, Pretensão resistida, Proteção jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article, inspired by Chapter II of the doctoral thesis entitled “The Interference of Law in Technical Controversies of Other Sciences”, examines the principle of access to justice from a critical perspective, demonstrating that it is not an absolute guarantee but one conditioned by constitutional and institutional limits. The analysis is based on the historical evolution of

¹ Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali, Doutor em Direito Corporativo e Comercial por Delaware Law School/EUA e Master en Derecho Ambiental e de la Sostenibilidad by Alicante University/ESP

² Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali e Dottore di Ricerca in Diritto Pubblico por Università Degli Studi di Perugia

³ Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali e Master en Derecho Ambiental e de la Sostenibilidad by Alicante University/ESP

the institute in Brazil, the consolidated case law of the Brazilian Supreme Federal Court, and comparative experiences in other legal systems, such as the United States. It is argued that the absolutization of this principle compromises procedural rationality and the sustainability of the judicial system. Thus, the reflection seeks to demystify the idea of access to justice as an unrestricted right, showing that its effectiveness depends on a technical, realistic, and sustainable understanding. The promotion of administrative, consensual, and extrajudicial solutions, combined with the requirement of legitimate procedural prerequisites, does not weaken the constitutional guarantee but rather contributes to its practical preservation. In this context, the article proposes a balanced and sustainable model of access to justice that ensures effective legal protection without encouraging excessive judicialization or undermining the institutional efficiency of the judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Constitution, Supreme federal court, Judicialization, Resisted claim, Legal protection

1.Introdução

O acesso à justiça é um dos temas mais debatidos no direito constitucional contemporâneo. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, seu artigo 5º, inciso XXXV, estabeleceu a garantia da inafastabilidade da jurisdição, dispondo que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Esse dispositivo consagrou uma das mais importantes conquistas do Estado Democrático de Direito, assegurando que todo cidadão tenha a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional para proteção de seus direitos.

Estabelecida esta premissa, destaca-se que o princípio do acesso à justiça ocupa lugar central no constitucionalismo contemporâneo, como elemento indispensável à efetividade dos direitos fundamentais e à concretização do Estado Democrático de Direito. Com a redemocratização, o tema ganhou relevo garantia formal de ingresso em juízo, e também como fundamento material de tutela adequada e tempestiva dos direitos, razão pela qual passou a figurar como eixo estruturante do processo civil brasileiro. A partir desse reconhecimento, consolidou-se na doutrina a percepção de que o acesso à justiça constitui um direito fundamental capaz de englobar, sob sua perspectiva ampla, as demais garantias processuais.

Contudo, a evolução jurisprudencial e teórica revela que a compreensão desse princípio não pode ser pautada por um caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas como o Recurso Extraordinário n. 631.240, sinalizou que o acesso à justiça deve ser compatibilizado com outras exigências constitucionais e processuais, sem a visão reducionista pela qual qualquer pretensão poderia ser levada diretamente ao Judiciário sem pressupostos mínimos. A noção de pretensão resistida, o papel das instâncias administrativas e a exigência de interesse de agir constituem elementos que delimitam a aplicabilidade prática do princípio, preservando o equilíbrio institucional e a eficiência do sistema de justiça.

O fortalecimento do acesso à justiça não se confunde com sua ilimitada judicialização, mas exige a construção de mecanismos equilibrados de proteção jurídica, aptos a assegurar a efetividade de direitos sem comprometer a sustentabilidade do Poder Judiciário. Isso porque a interpretação que confere ao acesso à justiça um caráter absoluto tem se mostrado problemática. A abertura indiscriminada das portas do Judiciário, sem filtros racionais, gera não apenas a banalização do direito de ação, mas também o comprometimento da própria função do sistema judicial. O excesso de demandas, muitas delas desnecessárias ou desprovidas de pretensão resistida, tem levado à sobrecarga das cortes e à morosidade processual, em claro prejuízo à efetividade da justiça.

Nesse contexto, emerge a necessidade de analisar criticamente a ausência de caráter

absoluto do acesso à justiça, avaliando sua dimensão histórica, dogmática e jurisprudencial, bem como as lições extraídas da experiência comparada do sistema norte-americano, no qual se observa uma realidade marcada por restrições financeiras e procedimentais.

O objetivo é analisar criticamente o princípio do acesso à justiça, destacando seus contornos constitucionais, seus limites fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os desafios contemporâneos em comparação com outros sistemas jurídicos. Busca-se demonstrar que o acesso à justiça não pode ser concebido como direito ilimitado, mas como direito fundamental condicionado à racionalidade e à proporcionalidade. Para subsidiar o ponto de vista deste artigo, foram utilizados livros e artigos científicos, sendo objetivo da pesquisa propor reflexões que contribuam para o fortalecimento do sistema de justiça sem comprometer sua sustentabilidade institucional. O Método a ser utilizado na fase de Investigação será o indutivo, através das técnicas do Referente, da Categoria e da Pesquisa Bibliográfica, tendo como consequência, a elaboração de um artigo claro e conciso (Pasold, 2018, pp. 89 e ss).

2. O acesso à justiça no constitucionalismo brasileiro

O acesso à justiça, na tradição brasileira, ganhou relevo sobretudo após a Constituição de 1988, que ampliou o catálogo de direitos fundamentais e fortaleceu as garantias institucionais. Historicamente, a sua concepção evoluiu de um simples direito de petição para um direito mais complexo, que envolve tanto a possibilidade de ingressar em juízo quanto a de obter tutela jurisdicional efetiva.

O movimento, verificado em vários países nos mais diversos continentes, costuma ser identificado na célebre obra “Acesso à Justiça”, de Garth e Cappelletti (1988), e foi também consagrado na “Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas”: “Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (ONU, 1948).

Neste movimento, há um estímulo para que as estruturas judiciais e os meios para alcançá-las sejam adequados para que nenhuma pessoa esteja privada de conhecer ou buscar a proteção de seus direitos por não possuir os meios financeiros necessários ou mesmo por aspecto discriminatório.

Na doutrina brasileira, o acesso à justiça tem recebido considerável e crescente prestígio, ao ponto de ser razoável cogitar que rivalize com o devido processo legal pela posição de princípio guarda-chuva do processo civil, capaz de englobar todas as outras garantias processuais em seu conceito mais expansivo:

Para resumir, basta evidenciar que há direitos fundamentais à tutela

jurisdicional efetiva, tempestiva e preventiva. A compreensão desses direitos depende da adequação da técnica processual aos direitos, ou melhor, da visualização da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade (em sentido lato) requer adequação e essa deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a imprescindibilidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial. *Pensando-se a partir daí, fica mais fácil visualizar a técnica efetiva, contribuindo-se para a sua otimização e para que a efetividade ocorra do modo menos gravoso ao réu.*

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o direito mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos (Marinoni, 2010, p. 142-143).

O fortalecimento da garantia de acesso à justiça pode ser facilmente verificado em números nos anos que se seguiram à Constituição Federal, algo a ser abordado mais à frente. Embora não seja possível isolá-lo como fator único, uma vez que foi acompanhado do processo de reabertura democrática, ampliação de políticas sociais, abertura econômica para mercados internacionais e desenvolvimento tecnológico, é impossível negar que o espaço dado ao acesso à justiça no ordenamento e na comunidade jurídica brasileira também exerceu valioso papel.

A Justiça Brasileira, outrossim, exaltou essa garantia, consolidando o acesso à justiça como peça importante do ordenamento pátrio, como mostra a obra “A Constituição e o Supremo”, de autoria do Supremo Tribunal Federal e disponível em seu endereço eletrônico, em julgamentos célebres sobre o acesso à Justiça:

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário” (Súmula Vinculante 28).

[...] de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (‘universalização da Justiça’, também se diz). (HC 94.000, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, DJE de 13-3- 2009) (Brasil, 2022).

Contudo, a absolutização desse princípio traz consigo riscos evidentes. A interpretação literal do artigo 5º, XXXV, pode sugerir que qualquer conflito, por menor que seja, deve ser resolvido pelo Judiciário. Essa leitura ignora que o processo civil exige pressupostos específicos, como o interesse de agir e a legitimidade, e que a ausência desses requisitos compromete a própria existência da ação.

E neste ponto entra o centro de um secular debate entre processualistas. Remete-se ao debate entre os que tratam a ação como um conceito de natureza material e como conceito abstrato. No meio delas, dentro do que o Min. Marco Aurélio de Mello (Brasil, 2014) descreveu como o “jeitinho brasileiro” de um italiano aqui residente, encontram-se Eurico Tulio Liebmen e sua teoria eclética (2004).

A primeira teoria, chamada de civilista ou subjetiva, é ligada a Frederich Savigny (1867) e tem seu fundamento no conceito de *actio* do direito romano. A ação seria um mero aspecto do direito material, sem autonomia ou existência em sua falta. Piero Calamandrei afirma que a teoria civilista parte do exame das relações obrigacionais:

A ação entendida como direito de se obter do devedor, mediante a sujeição imposta pelo Estado, o equivalente à prestação devida não é, pois, algo que esteja fora do direito subjetivo, mas apenas um aspecto ou um momento do próprio direito subjetivo, um poder, imanente a ele, de reação contra a injúria, ou – como habitualmente se dizia, com imagens que não constituem definições – o direito subjetivo ‘elevado à segunda potência’, ou também ‘em pé de guerra’ (Calamandrei, 2003, p. 204).

Windscheid e Wach criticaram essa dependência da ação ao direito material, que teria evoluído para se tornar a um direito autônomo ao direito material (Cintra, et al, 2002, pp. 95-100). Ele ainda continuava essencial para a proteção estatal, mas se estaria diante de institutos distintos – o direito material e a ação:

Segundo Wach, o direito de ação, embora não nascendo junto com o direito subjetivo material, dele há de decorrer, sempre e necessariamente, à exceção da hipótese de ação declaratória negativa. Assim, distinguem-se os dois direitos, mas o segundo nascerá depois do primeiro, quer da violação deste, ou da ameaça ao mesmo (Silva, Gomes, 2002, p. 104).

Após esse primeiro passo, surge na Alemanha a teoria da ação como um direito abstrato. De acordo com a teoria, atribuída a Degenkolb (Silva, 2003, p. 97-98), a ação seria um direito público subjetivo atribuído a todos, independentemente de terem ou não o direito material. Esclarece Piero Calamandrei: “Mesmo quando a demanda seja infundada, o juiz não pode eximir-se de examiná-la e deve igualmente pronunciar uma providência jurisdicional para declará-la infundada e rejeitá-la” (2003, v. I, p. 210). Para os críticos desta corrente, seria o

próprio direito de não se ter razão. A teoria abstrata da ação certamente goza de simpatia entre diversos processualistas brasileiros, mas é inegável que ela não é adotada pela Constituição Federal. Não há um direito superpoderoso de petição ao Poder Judiciário, também chamado de “o direito de não ter razão”, adotado pelos seus críticos (Calamandrei, v. I, pp. 210-212).

Embora seja amplamente admitido pela doutrina que o sistema processual brasileiro adotou a teoria eclética de Liebman (Dinamarco, 2005, pp. 273-295), que exige prova mínima da relação com o direito (pressupostos processuais e condições da ação), curiosamente, a leitura feita do art. 5º, XXXV, e do acesso à justiça frequentemente assemelha-se a uma ideia de ação como direito abstrato, praticamente como um direito de petição. Essa não é a definição do direito processual civil e nem da Constituição Federal, que expressamente exige uma lesão ou ameaça a direito.

Mesmo o direito de petição, também existente na Constituição Federal, não é colocado de modo ilimitado: “Art. 5º. [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. O direito de petição assiste àqueles que possuem um direito – seja o autor (primeira hipótese) ou outras pessoas (segunda hipótese). Não é uma mera prerrogativa para obter dados vazios ou criar embaraços ou sobrecarga ao Poder Judiciário ou à Administração.

Assim, a Constituição Federal não assegura um ilimitado poder oferecido a todo indivíduo de levar qualquer situação que bem entenda ao Poder Judiciário. O dispositivo tolera soluções extrajudiciais eficientes, bem como exigência da comprovação de requisitos legítimos para indicar a existência de um direito, de um risco a este, de um potencial conflito e mesmo, quando for o caso, que não se tratou com descaso outras possibilidades de solucionar o conflito sem recorrer ao Poder Judiciário.

O art. 5º, XXXV, ainda assim, é muito relevante no direito brasileiro. Ele protege o Poder Judiciário de mudanças legislativas que tentem esvaziá-lo. Também garante aos cidadãos que lesões ou ameaças a direitos poderão ser levadas ao Poder Judiciário, o que não impede que sejam adotados meios eficientes alternativos para proteção jurídica (algo que pode esvaziar o conceito de risco ao direito).

Parece bastante claro, pois, que a Constituição Federal não assegura um amplo e ilimitado direito de acesso à justiça. Além disso, a Constituição de 1988 não consagra apenas o acesso à justiça. Isso porque ela também estabelece a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e a eficiência como princípios da Administração Pública (art. 37, caput), não sendo possível absolutizar um princípio sem comprometer os demais. Há que se harmonizar esses

comandos, garantindo acesso efetivo sem inviabilizar o funcionamento do sistema judicial.

3. Jurisprudência constitucional e limites do princípio de acesso à jurisdição

A compreensão do acesso à justiça não pode ser dissociada da evolução histórica do constitucionalismo. Na tradição liberal do século XVIII, o acesso ao Judiciário era compreendido sobretudo como garantia formal, limitada ao direito de petição e à possibilidade de submeter litígios ao juiz. Com o advento do Estado Social, no século XX, ampliou-se o conceito para incluir o direito de ingressar em juízo e a efetividade da prestação jurisdicional.

No Brasil, esse movimento encontrou eco na Constituição de 1988, que incorporou tanto a gratuidade judiciária quanto a legitimação ampla para defesa de interesses coletivos e difusos. Com este avanço, deve-se analisar o real estágio da jurisprudência constitucional brasileira quanto ao relevante conceito, que provavelmente é definido de forma precisa no julgamento do Recurso Extraordinário 631240 (Brasil, 2014), que firmou o Tema 350.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o problema da formulação de litígios em massa nas matérias previdenciárias sem que existisse, em grande parte, o primeiro pedido administrativo. Na prática – e isso é repetido em algumas oportunidades no acórdão –, transformou-se o Poder Judiciário em um substituto do INSS, órgão administrativo a quem compete examinar pedidos previdenciários:

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. [...].

25. Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados (Brasil, 2014).

Neste contexto, pode o Poder Judiciário recusar tais litígios diante do art. 5º, XXXV, da Magna Carta, referente ao acesso à justiça? Em decisão afirmativa, o julgado percorreu etapas: (i) a constitucionalidade das condições de ação e dos pressupostos processuais; (ii) a ausência de interesse de agir sem uma resistência ou mesmo um requerimento imprescindível ao direito; (iii) a existência de uma alternativa simples, rápida e efetiva; (iv) o peso que a absorção de

pedidos administrativos em massa impõe ao Poder Judiciário e à sua estrutura.

Embora tenha sido uma decisão pontual e cautelosa em diversos aspectos, essa foi a oportunidade mais clara que o Supremo Tribunal Federal teve para avaliar os péssimos e nocivos efeitos que pode causar – ao próprio acesso à justiça – a decisão rasa e pouco refletida de convidar para a estrutura da Justiça qualquer pedido apresentado. O mais intrigante é que, para isso, não precisou criar ou buscar teses jurídicas de vanguarda. Bastou reafirmar as características mais básicas do processo civil brasileiro:

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

[...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (Brasil, 2014).

Assim, essa decisão foi emblemática por reafirmar que o Judiciário não pode se transformar em instância administrativa originária. O Supremo Tribunal Federal destacou que permitir a judicialização direta de demandas administrativas sem tentativa prévia de solução comprometeria a estrutura do sistema judicial, além de desvirtuar sua função institucional. A Corte deixou claro que o acesso à justiça não é sinônimo de acesso irrestrito ao Judiciário, mas de acesso condicionado a situações em que há efetivo conflito de interesses.

Com efeito, o direito brasileiro sempre aceitou a exigência de condições da ação e pressupostos processuais como requisitos constitucionais. Ao afastar a infringência ao acesso à justiça, a Corte considerou que os autores, ao não apresentar um requerimento administrativo, não teriam interesse de agir, por falta de necessidade de estar em juízo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), pois, tem desempenhado papel fundamental na delimitação do alcance do princípio do acesso à justiça. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a inafastabilidade da jurisdição, o STF tem reiteradamente afirmado que tal garantia não é absoluta, mas sim condicionada ao preenchimento de pressupostos processuais e materiais.

E a lógica adotada no julgamento referido é irretocável: se o réu não poderia deferir o requerimento de ofício e o autor não formulou o pedido, o procedimento adequado não é o pleito judicial, mas o administrativo. Da mesma forma, se não há evidência de que a pretensão administrativa seria recusada e de que haveria um prejuízo no período, a ordem judicial também não se faria necessária.

Com isso, o julgamento balizador mostra perfeita consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Se não há lesão ou ameaça a direito, não se pode cogitar uma inafastabilidade do Poder Judiciário:

2. É da jurisprudência firme do Tribunal o entendimento de que o direito de ação garantido nesse preceito constitucional não é incompatível com a submissão do demandante a certos pré-requisitos de ordem processual, estabelecidos nas leis ordinárias (v.g.: Pet 4556 AgR/DF, Pleno, Min. Eros Grau, DJe 21/8/2009). **Nesse sentido, jamais se duvidou da constitucionalidade da submissão do demandante ao atendimento de certas “condições de ação”, previstas no Código de Processo Civil, entre as quais a do “interesse de agir” (art. 267, VI).** Consiste essa condição em demonstrar que a demanda judicial é providência necessária, útil e adequada à obtenção de provimento tendente a reparar a lesão ou a afastar a ameaça a direito. Portanto, antes de antagonizar-se com ela, o interesse de agir, na verdade, é requisito natural e próprio da garantia constitucional de acesso ao Judiciário. **Realmente, se a ação judicial é assegurada e reservada para casos de “lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV), não seria apropriado aceitá-la em hipóteses em que, nem em tese, se verifica lesão ou ameaça dessa natureza (Brasil, 2014).**

Embora seja óbvia a conclusão, com base na leitura da norma constitucional, a afirmação sinaliza – ainda que de modo tímido – uma profunda reversão da postura adotada no sistema judicial brasileiro, tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Legislativo, de ajustar sua estrutura e seu procedimento para dar a mais rápida vazão possível ao maior número de litígios. De certo modo, a mensagem ditada pela estrutura judicial brasileira até esse julgamento era a de “convidar” toda e qualquer pretensão, sob o argumento de que este seria o seu dever, com base no acesso à justiça. Nesta célebre decisão, passa-se a adotar uma postura seletiva sobre quais demandas realmente possuem o direito de estar em Juízo, em sintonia com o sentido do art. 5º, XXXV, da Magna Carta.

A mesma postura é refletida nas diversas iniciativas legislativas de ordem constitucional e infraconstitucional observadas nas últimas três décadas. Até mesmo a Constituição Federal foi alterada para acrescentar a garantia de julgamento célere, bem como criar os institutos da súmula vinculante e repercussão geral (Emenda Constitucional 45/04), e o Conselho Nacional de Justiça prontamente começou a fixar metas de produtividade aos magistrados

Além do RE 631.240, outros precedentes consolidam a ideia de que o direito de ação não é absoluto. Por exemplo, o STF já reconheceu a constitucionalidade da cláusula compromissória de arbitragem, ressaltando que a arbitragem é forma legítima de solução de litígios e não representa ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Esse entendimento reforça que o acesso à justiça pode ser satisfeito também por meios alternativos,

desde que garantam a proteção adequada dos direitos.

Outro exemplo relevante refere-se às ações populares e às ações civis públicas. Nesses casos, a Corte tem exigido a observância de critérios de legitimidade ativa e pertinência temática, justamente para evitar a banalização do direito de ação. A exigência de que o autor comprove legitimidade não constitui limitação arbitrária, mas sim condição necessária para assegurar a seriedade e a efetividade do processo.

O último passo, ainda em evolução nos Tribunais, é o uso de ferramentas tecnológicas, robótica e inteligência artificial para leitura e direcionamento de processos, que podem ir desde a elaboração de uma minuta até o julgamento de recursos em bloco em poucos segundos, como ocorrido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2018 (Jacobsen, Dias, 2023).

A cada nova edição do caderno Justiça em Números, fica mais claro que o problema jamais se aproximou de uma solução, ainda que se tenha conseguido acelerar a tramitação de processos. O ritmo de crescimento da demanda segue alto, o custo da Justiça fica cada vez mais proibitivo e o número de julgamentos necessários para manter esse patamar deixa claro que a atenção a ser dedicada aos processos ainda é inadequada.

Como resultado, chega-se a uma Justiça de estrutura gigantesca, cara, e que coloca em risco a própria atenção às demais garantias processuais, como bem pontua no julgamento o Ministro Gilmar Mendes:

O Brasil é um dos países com um dos maiores índices de judicialização. Estamos falando de 100 milhões de processos em tramitação. Portanto, estamos falando que, para cada dois habitantes, um tem uma demanda na Justiça. Para 18 mil juízes, temos essa quantidade de processos. E, tendencialmente, podemos ainda expandir. Por outro lado, o sistema quer que a proteção judicial efetiva se realize sempre que necessário, mas o sistema também deseja – a mim, parece-me que é essa a percepção que o Ministro Barroso traduz no seu voto – que dê proteção jurídica sem – ou sempre que possível – a necessidade de intervenção judicial (Brasil, 2014).

Este é o primeiro ponto de destaque no julgado: é possível abandonar o apego à ideia de proteção judicial pela construção do conceito de proteção jurídica. Sempre que possível proteger um direito sem uma intervenção judicial, não há violação ao acesso à justiça. Ao contrário, há economia de seus escassos recursos para outras demandas judiciais efetivamente necessárias, pois não seriam possíveis de solucionar de outro modo. A estrutura judicial é finita e o uso não sustentável pode gerar colapso de sua estrutura:

11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que

se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas (Brasil, 2014).

A história das últimas três a quatro décadas da Justiça e do processo civil brasileiro são a prova de que buscar maior número de julgamentos não reduz o número de litígios e não pacifica a sociedade; é preciso, então, que se redescubra o conceito de proteção jurídica, deixando-se a proteção judicial apenas para as situações em que a primeira não possa ser alcançada de outra forma:

Não se trata, em nenhum momento, de dificultar, de forma alguma, o controle judicial de qualquer ato, nem mesmo da omissão por parte das autoridades previdenciárias, mas dizer, fundamentalmente, antes até da proteção judicial, o que importa é a proteção jurídica. Se ela se efetivar, dispensa-se a proteção judicial – proteção judicial, se necessária. Mas é importante que se efetive a proteção jurídica. Então, a mim, parece-me que essa questão está bem equacionada no voto do eminente Relator. Eu vou pedir vênias para acompanhá-lo na integralidade (Brasil, 2014).

O julgamento propõe uma “mudança de cultura” e causou resistência entre os próprios ministros, registrada nos votos vencidos. Essa “mudança de cultura”, contudo, nada mais é do que um resgate do texto constitucional e das raízes do processual civil: se há proteção jurídica a um direito, ele não está violado ou ameaçado. Logo, não há proteção judicial a ser exigida.

Inevitável recordar a célebre frase equivocadamente atribuída a Albert Einstein (Calaprice, 2010): a definição de insanidade é fazer a mesma coisa repetidamente e esperar resultados diferentes. Após o flagrante esgotamento e fracasso de décadas da estratégia de potencializar a “oferta”, ao acelerar julgamentos em massa no Poder Judiciário, é preciso racionalizar a “demanda”, com a criativa disponibilização de proteção jurídica aos direitos fora do Poder Judiciário, que se dedicaria aos casos que realmente exigem uma proteção judicial.

4. Experiências comparadas e desafios contemporâneos

A análise comparada é fundamental para compreender os limites e os desafios do princípio do acesso à justiça. Neste viés, o direito norte-americano oferece um exemplo paradigmático de como o acesso às Cortes não é concebido como garantia absoluta, mas condicionado a requisitos rigorosos de admissibilidade. Tem-se duas ideias aparentemente conflitantes que se mesclam e produzem uma melhor definição do instituto.

Restaria, contudo, uma dúvida de interesse: o alcance atual do acesso à justiça constitucionalmente previsto é suficiente ou incompleto? Embora a questão, em tese, seja de política legislativa, a ampla adoção de princípios no direito brasileiro, praticamente como uma regra jurídica, poderia levar à conclusão de que as soluções extrajudiciais seriam compatíveis com o texto constitucional, mas não com o princípio. Uma resposta exata para essa questão é impossível de se obter, dada a subjetividade e casuística com que o alcance de princípios é tratado no direito brasileiro.

O primeiro ponto a ser ressaltado é que o alcance do acesso à justiça brasileiro – como garantia constitucional ou infraconstitucional, ou mesmo na prática – inexistia no sistema norte-americano. A Constituição Americana, pela interpretação de sua Suprema Corte, prevê o chamado *judicial review* como garantia implícita do Poder Judiciário, algo razoável para assegurar a estabilidade da Separação de Poderes. Os dois dispositivos constitucionais correlatos mais relevantes são o artigo III e a 7ª Emenda, que integra o *Bill of Rights*:

Article III

Section 1: The judicial Power of the United States, shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall hold their Offices during good Behaviour, and shall, at stated Times, receive for their Services, a Compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office.

Section 2: The judicial Power shall extend to all Cases, in Law and Equity, arising under this Constitution, the Laws of the United States, and Treaties made, or which shall be made, under their Authority;—to all Cases affecting Ambassadors, other public ministers and Consuls;—to all Cases of admiralty and maritime Jurisdiction;—to Controversies to which the United States shall be a Party;—to Controversies between two or more States;—between a State and Citizens of another State;—between Citizens of different States;—between Citizens of the same State claiming Lands under Grants of different States, and between a State, or the Citizens thereof, and foreign States, Citizens or Subjects. [...]

Amendment VII (1791) - In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law (EUA, 2023).

A Constituição anotada, constante da página do Congresso Estadunidense, traz interessante histórico do *judicial review*:

One key feature of the federal judicial power is the power of judicial review, the authority of federal courts to declare that federal or state government actions violate the Constitution. While judicial review is now one of the distinctive features of United States constitutional law,

the Constitution does not expressly grant federal courts power to declare government actions unconstitutional. However, the historical record from the Founding and the early years of the Republic suggests that those who framed and ratified the Constitution were aware of judicial review, and that some favored granting courts that power.

The concept of judicial review was already established at the time of the Founding. The Privy Council had employed a limited form of judicial review to review colonial legislation and its validity under the colonial charters. There were several instances known to the Framers of state court invalidation of state legislation as inconsistent with state constitutions. Practically all of the Framers who expressed an opinion on the issue in the Convention appear to have assumed and welcomed the existence of court review of the constitutionality of legislation. Alexander Hamilton argued in favor of the doctrine in the Federalist Papers. In enacting the Judiciary Act of 1789, Congress explicitly provided for the exercise of the power, and in other legislative debates questions of constitutionality and of judicial review were prominent. Early Supreme Court Justices seem to have assumed the existence of judicial review.

The Supreme Court first formally embraced the doctrine of judicial review in the 1803 case Marbury v. Madison. Since Marbury, judicial review has become a core feature of American constitutional law. While the doctrine is well established, some legal commentators have criticized judicial review, and some who support it debate its doctrinal basis or how it should be applied (EUA, 2023).

Seu conteúdo, entretanto, constitui mais uma prerrogativa do Poder Judiciário para exercer a função jurisdicional do que um direito do cidadão de exigí-la. Se não há sequer esse pressuposto, debates sobre o custo de buscar a pretensão judicial, sua facilidade e a os pressupostos para estarem em juízo ficam ainda mais distantes.

Apesar de não existir tal garantia, em parte pela Constituição ser de 1788 e pelos estados federados possuírem maior competência legislativa e administrativa do que no Brasil, não é correto deduzir que a comunidade jurídica norte-americana não reconhece a importância do conceito de acesso à justiça, nem que faltam pesquisas e iniciativas que busquem evoluir neste propósito, com diferenças locais:

Access to counsel varies across states. Fordham Law School's National Center for Access to Justice developed the Justice Index. The Index assesses four categories — attorney access, self-representation, language access, and disability access—and produces a score for each state on a scale of 0 to 100, with 100 representing full access to justice. Massachusetts, with a score of 63.79, performed significantly above the national average score of 39.41. New Jersey is ranked twenty-third nationally in overall access to justice, with a score of 39.03; New York scored similarly at 39.09; Mississippi performed the worst, scoring 14.70. And in rural regions and on Indian reservations, the prospects of finding cell-phone service, mass transportation, or any avenue to

legal advice are shockingly dim. The United States overall makes a poor showing in comparison with other countries with respect to access to civil justice. On access to justice in civil matters, the United States is ranked thirty-sixth internationally, behind most high-income countries as well as behind Rwanda, Poland, and Malaysia. The United States is far from the exemplar that many claim it to be (Minow, 2022, p. 300).

Como o sistema norte-americano – ou os sistemas, pela autonomia dos Estados – possui consideráveis vulnerabilidades quanto ao acesso à justiça, convém avaliá-las antes de discutir as tímidas tentativas de melhoria. Para facilitar a compreensão, as dificuldades de acesso à justiça nos Estados Unidos da América serão divididas em dois grupos, com a comprovação de que há, realmente, um intrigante gargalo para se chegar a uma “solução judicial do conflito” verificável pelas baixas taxas de processos que chegam ao júri.

Os obstáculos financeiros podem ser divididos em duas subcategorias: (i) taxas judiciais, chamadas de *court fees*, que podem abarcar desde o custo de ajuizamento até o pagamento por serviços específicos; (ii) despesas diretas/privadas com advogados e, eventualmente, outros auxiliares, como peritos e “oficiais de justiça”.

A primeira parte é certamente a menos impactante. Ainda que possa atingir indivíduos particularmente pobres, é incomparavelmente inferior à segunda parte (Miller, 2018). Ou seja, se um potencial litigante não consegue arcar com os *court fees*, ficará muito distante de uma representação jurídica até mesmo de baixo custo. Esse custo varia de um estado para outro para causas estaduais, então toma-se a tabela federal (EUA, 2022-A) como exemplo. O custo básico de protocolo de uma causa cível é US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares). Outros custos administrativos também se encontram tabelados. Ao se considerar que o custo médio com advogados o custo da estrutura judicial é certamente o menor obstáculo ao acesso à justiça.

Os gastos com advogados são o problema mais grave. Esses valores estimados por hora (*billable hours*), prática usual nos Estados Unidos, indicam que um custo baixo chegar a US\$ 100,00 por hora para um profissional de custo módico até US\$ 1.000,00 para um especialista (Bibier, 2023). Para Statista, o valor médio encontrado nacionalmente por hora em 2022 foi de US\$ 269,00, enquanto o Clio 2022 Legal Trend Report divulgou uma média de US\$ 313,00 (Brock, 2023). Na mesma linha, o custo médio total do *expert* (perito) é de US\$ 12.000,00 (Mangraviti, 2021). É importante destacar, por ser um modelo diverso do usual no Brasil, que não se trata de reunião com o cliente, mas de estudo, produção, coleta de provas, preparação para audiência, reuniões e julgamento. E essa hora pode não ser de um único advogado, pois é comum que casos sejam acompanhados por vários profissionais.

Uma interessante pesquisa do *National Center for State Courts*, em 2013 (Hannaford-Agor, 2013), estimou alguns custos médios para julgamentos finais em ações separadas em grupos por matéria: indenizações por acidentes automobilísticos por US\$ 43.238,00, casos contratuais por US\$ 90.575,00 e indenizações por erro médico por US\$ 122.140,00. Infelizmente, não se localizou outro estudo mais recente de organização de mesma confiabilidade, o que pode ser complexo, ao se considerar que é frequente o custo por hora, embora também existam os modelos por percentual do êxito (*contingency fee*, estimado entre 25 e 40%) ou valor fixo (*flat fee*) (Bieber, 2003).

Quando se contrapõe os modelos de Brasil e Estados Unidos, além da divergência quanto ao papel do julgador, pela potencialidade do júri, há significativa alteração da sistemática processual. Se no Brasil cada parte apresenta seus documentos no processo ao Juízo, leva suas testemunhas para audiência e o técnico é “do juiz”, que irá avaliar o conteúdo probatório e livremente avaliar o que reputa mais impactante, nos Estados Unidos, grande parte deste trabalho é feito pelos advogados antes mesmo do julgamento.

Finalmente, a regra nos Estados Unidos, por isso inclusive chamada de American Rule, é de que cada parte deve arcar com seus custos para estar em juízo. O elevado custo (e sua variação) explica essa regra, embora seja controvertida. Se já pode ser calamitoso para uma parte arcar com seus próprios custos jurídicos, imagine-se com o valor dispendido por ambas. O aspecto negativo é que esse custo é necessariamente uma perda quanto ao valor a que se tem direito, sem a possibilidade de recuperação, salvo previsão legal em contrário (*Corpus juris secundum*, 2023).

Em função da grave barreira financeira, o acesso à justiça torna-se claramente controvertido, ainda que o problema atinja de forma generalizada (mas não igual) desde os mais pobres até as grandes empresas. Essa realidade é estarrecedora, pois quando se discute a fragilidade do acesso à justiça, em geral, tem-se em mente assegurá-la aos mais pobres. É impressionante que até mesmo atividades comerciais tecnológicas e de proporção financeira relevante são colocadas em risco pela possibilidade de “batalha jurídica”, que pode ocorrer inclusive em função de patentes buscadas exclusivamente para tentar um acordo judicial.

Conforme demonstrado, o elevado custo financeiro de um processo judicial, por si só, é capaz de desestimular inúmeras demandas, embora o réu nem sempre tenha condições de evitar o litígio, restando-lhe apenas a tentativa de abreviá-lo com um acordo. Dentre os receios sopesados está a possibilidade de o ganho com o direito ser menor que o custo com a demanda, além do risco de as finanças do indivíduo e de sua família – ou mesmo da sociedade empresária – não resistirem sequer até o final do processo.

Em razão do risco trazido pelos processos judiciais, é possível verificar que as maiores empresas fazem grande investimento em sua defesa jurídica. Pesquisa apresentada em 2010 pela Lawyers for Civil Justice ao *Committee on Rules of Practice and Procedure Judicial Conference of the United States* (U.S. Chamber, 2010), realizada por meio de consulta às empresas da lista Fortune 200, indicou que as trinta e seis empresas que compartilharam seu custo com litigância em 2008 investiram um total US\$ 4.1 bilhões. Destes, o custo nos Estados Unidos entre as multinacionais era, em média, oito vezes maior do que em outros países.

Em razão das dificuldades de litigar nos Estados Unidos, duas consequências de maior impacto são encontradas: a busca por acordos e/ou soluções alternativas e o percentual muito baixo de processos iniciados que realmente chegam a julgamento.

Quanto ao primeiro ponto, ainda que este estudo tenha evidente simpatia por soluções não judiciais, as quais certamente incluem acordos, sua legitimidade é condicionada ao grau de conforto e liberdade que as partes possuem para fazê-lo. Não é possível que se tenha a mesma simpatia por acordos feitos por potenciais réus que nada fizeram de errado para evitar um custo judicial maior, nem por potenciais autores que recebam migalhas do que tenham direito, diante da falta de recursos para ir a juízo ou mesmo alcançar outra proteção jurídica, em função do alto custo do auxílio de advogados. Há uma efetiva coação nesses casos, explorada pela parte contrária, mas criada por uma falha estrutural do sistema jurídico.

O outro efeito é a redução de julgamentos de mérito (que usualmente seriam feitos pelo júri, embora sujeitos às particularidades de cada estado. Conforme dados das Cortes Federais (EUA, 2022-A) e das Cortes Estaduais (Court States Project, 2022) que aderiram ao banco de dados compilado pelo *Court Statistics Project*, é possível verificar que nem 10% dos casos chegam a julgamento de mérito. Os números oscilam, dependendo da Justiça, em geral variando entre 7% e 8%. Nada obstante, pesquisa realizada pelo *Institute for the Advance of the American Legal System* (University of Denver) e *The Hague Institute for Innovation of Law* (2022) constatou que, dentre os ouvidos, apenas 14% dos norte-americanos procuraram o sistema judicial para resolver seus conflitos. Ou seja, além de menos de 10% dos processos efetivamente apresentados chegarem a julgamento, é possível verificar que estes são uma parcela muito menor dos litígios, se considerarmos aqueles que sequer foram protocolados.

No segundo grupo de restrições ao acesso à justiça, observa-se alguns óbices legais, que igualmente impedem que um indivíduo consiga acessar o Poder Judiciário. Dois aspectos são mais relevantes e de bastante impacto: *standing* e *writ of certiorari* (para *Supreme Court*).

O *standing* (Cassuto, 2018) pode inicialmente parecer-se com a legitimidade, mas é muito mais amplo. Talvez o melhor paralelo do “*to have standing to be in Court*” seja pelas

condições da ação. Para buscar a proteção jurisdicional, o autor precisa comprovar sua relação com os fatos e o direito pretendido (legitimidade), a existência de lesão ou risco de lesão a seu direito que possa ser resolvida ou compensada pela Justiça (interesse de agir) e que o litígio não é, em si, proibido por lei (possibilidade jurídica), além de ligá-lo a um ato ilegal do réu. O rigor elevado atribuído a este instituto dificulta que muitos processos cheguem a julgamento.

No aspecto recursal, diferentemente da concepção brasileira, não há um direito de acesso à *Supreme Court*. No ordenamento brasileiro, ainda que requisitos e óbices tenham sido acrescidos, sempre que preenchidas estas exigências, há um direito de ter o recurso apreciado. Aliás, mesmo em sua ausência, é comum que se chegue a uma negativa fundamentada por um Ministro. Na *Supreme Court*, contudo, as partes apresentam, ao final das instâncias anteriores, praticamente um clamor para que esta selecione seu caso. A Corte, em juízo discricionário, escolhe os casos/teses jurídicas que entendem mais relevantes e maduros para o julgamento pelo *writ of certiorari* (*American jurisprudence*, 2023). Basicamente, formula-se uma lista de casos que examinará e expede o *writ* às Cortes inferiores, para que lhe enviem os casos, com a ausência de qualquer direito recursal aos requerentes que tenham sido preteridos (EUA, 2023).

Embora todos esses aspectos comprovem a posição constante dos juristas norte-americanos de que o acesso à justiça nos Estados Unidos não é assegurado e possui consideráveis barreiras financeiras, é preciso destacar que várias iniciativas foram ou são implantadas. Dentre elas, ainda que não se tenha acesso gratuito à representação jurídica para todos os fins aos que necessitam, a Sexta Emenda constitucional, em seu último trecho (“*to have the Assistance of Counsel for his defence*”, EUA, 2023), assegura defesa jurídica gratuita em processos criminais no *Bill of Rights*. As famosas *Small Claims Courts*, as cortes de pequenas causas que inspiraram os juizados especiais do Brasil, também permitiram demanda judicial com uma estrutura mais simples, menos custosa, que pode dispensar a presença de advogado e também permitir julgamento por equidade.

Esses pequenos avanços certamente convergem para o fortalecimento do acesso à justiça, mas é possível verificar que o estágio deste princípio no sistema norte-americano vai além dos óbices apontados: há uma verdadeira cultura entre os operadores que não trata o direito a uma medida judicial como algo absoluto ou inevitável. Cria-se uma mentalidade que favorece acordos, estimula a arbitragem, o cumprimento não judicial das obrigações (em função de seu custo), diálogo e ferramentas para problemas consumeristas e mesmo penalidades extrajudiciais, em especial pela Administração Pública.

Ao se contrapor a situação do acesso à justiça no sistema norte-americano àquela encontrada no sistema brasileiro, é fácil observar que este possui proteção claramente superior

àquele. Apesar dos aspectos negativos, deixa-se de colocar o Poder Judiciário como caminho quase inevitável para a resolução dos conflitos e o estímulo à busca por soluções extrajudiciais, em especial por acordos. A contraposição dos dois sistemas certamente não ideais – um que se encontra sobrecarregado por excesso de demandas, e outro com redução de julgamentos, por imposição de custo – traz uma reflexão necessária para o contexto brasileiro, que toma o acesso à justiça como um direito natural, que surge com o próprio indivíduo.

Incita, ainda, a conclusão de que é essencial chegar a um caminho que assegure o acesso à proteção jurídica, que não é resumo de proteção judicial, em um formato que não inviabilize seu próprio funcionamento, nem obrigue aquele que sofre uma lesão a aceitar uma realidade injusta, por acordos “forçados” ou por ter que aceitar a lesão e suas consequências.

De outro lado, no âmbito europeu, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 6º, prevê o direito a um processo justo. Esse dispositivo tem sido interpretado pela Corte Europeia de Direitos Humanos como garantia de acesso a um tribunal. Todavia, essa proteção também não é absoluta. A jurisprudência europeia admite a imposição de restrições razoáveis, desde que proporcionais e que não inviabilizem a essência do direito.

Dessa forma, a experiência comparada demonstra que nenhum sistema adota o acesso à justiça como direito absoluto. Cada modelo estabelece mecanismos de contenção, seja por barreiras econômicas, seja por critérios de admissibilidade, ou por filtros processuais. O desafio brasileiro é construir uma cultura jurídica que reconheça o valor do acesso à justiça, mas que o harmonize com os princípios da proporcionalidade, eficiência e sustentabilidade.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que o princípio do acesso à justiça, embora fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, não pode ser interpretado como um direito absoluto. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a inafastabilidade da jurisdição, não pretendeu abrir caminho para a judicialização irrestrita de todos os conflitos sociais, mas sim garantir que direitos lesados ou ameaçados pudessem ser submetidos à apreciação jurisdicional.

No Brasil, a leitura absoluta do dispositivo constitucional gera sobrecarga do Judiciário, morosidade processual e desequilíbrio entre direitos individuais e coletivos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE 631.240, reafirma a necessidade de condicionar o acesso à justiça à existência de pretensão resistida e de interesse processual. Esse entendimento evita que o Judiciário seja utilizado como instância administrativa originária ou destino de satisfação de demandas de baixa relevância jurídica.

A análise comparada com outros sistemas jurídicos, como o norte-americano e o europeu, reforça a tese da relativização do princípio. Os ordenamentos, de modo geral, não adotam o acesso à justiça como direito absoluto. Cada modelo estabelece filtros de admissibilidade, barreiras econômicas ou requisitos processuais, justamente para preservar a funcionalidade e a legitimidade das instituições judiciais.

Assim, o futuro do acesso à justiça no Brasil deve ser construído a partir de uma compreensão que valorize a proteção jurídica efetiva, mas que reconheça a necessidade de limites racionais. O desafio é equilibrar a abertura democrática do sistema de justiça com a sustentabilidade institucional, garantindo que o Judiciário cumpra seu papel sem comprometer a própria efetividade da tutela jurisdicional.

A doutrina constitucional ressalta ainda que o direito de acesso à justiça deve ser compatibilizado com outros valores, como a separação de poderes e a segurança jurídica. Não se pode perder de vista que a jurisdição é função típica do Estado-juiz, exercida nos limites de sua competência constitucional. Admitir que qualquer conflito, independentemente de resistência concreta, seja submetido ao Judiciário significa desvirtuar sua função, convertendo-o em instância administrativa universal. Essa distorção ameaça a própria legitimidade da resposta a ser dada pelo sistema de justiça.

No Brasil, o desafio contemporâneo é equilibrar a amplitude do acesso à justiça, consagrado constitucionalmente, com a necessidade de preservar a funcionalidade do Judiciário. A judicialização excessiva de demandas consumeristas, previdenciárias, administrativas e de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde e da previdência, revela como a aplicação absoluta do princípio pode comprometer o planejamento estatal e a isonomia no tratamento dos cidadãos.

Assim, o olhar crítico, com a adoção de mecanismos extrajudiciais que facilitem a promoção de acordos justos, sem renunciar a prerrogativas e direitos das partes envolvidas, contribui para a eficiência e eficácia do sistema de justiça, que focará em demandas que são inafastáveis, prestando a jurisdição da forma como realmente esperada pela sociedade.

6. Referências bibliográficas

AMERICAN jurisprudence, Thomson Reuters (Westlaw): Atual. de out. 2023.

BIEBER, Christy. *How Much Do Lawyers Cost? 2003 Guide*. Forbes Advisor. Atualizado em 03.jan.2023. Disponível em <<https://www.forbes.com/advisor/legal/how-much-lawyers-cost/>>. Acesso em 21 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo (versão eletrônica)**. 4. Ed.

Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 631.240.** Tribunal Pleno. Ministro Roberto Barroso. Julg. em 09 mar. 2014. Publ. em 11 jul. 2014.

BROCK, Catherine. **Lawyer Hourly Rate & Fees by State.** LawPay. Divulgado em 24.abr.2023. Disponível em <<https://www.lawpay.com/about/blog/lawyer-hourly-rate-by-state/>>. Acesso em 21 nov. 2023. BIEBER, Christy. **How Much Do Lawyers Cost? 2003 Guide.** Forbes Advisor.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil.** v. I. 2. ed. Tradução de Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003.

CALAPRICE, Alice. **The Ultimate Quotable Einstein.** Princeton University Press, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSUTO, David N. **The Law of Words: Standing, environment, and other contested terms.** Revista Novos Estudos Jurídicos, Vol. 23, n. 2. Maio-Ago.2018.

Certiorari. In: *AMERICAN jurisprudence*, Thomson Reuters (Westlaw): Atual. de out. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, et. al. **Teoria geral do processo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CORPUS JURIS SECUNDUM, Thomson Reuters (Westlaw): Atualização de set.2023.

COURT STATISTICS PROJECT. Trial court caseload overview. Disponível em: <<https://www.courtstatistics.org/court-statistics/interactive-caseload-data-displays/csp-stat-nav-cards-first-row/csp-stat-overview>>. Acesso em 03.ago.2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** V. I. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution Annotated: Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution.** Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/essay/artIII-S1-2/ALDE_00013513/>. Acesso em 19.nov.23.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Chief Justice's Year-End Reports on the Federal Judiciary.** Exercício 2022. Disponível: <https://www.supremecourt.gov/publicinfo/year-end/2022year-endreport.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2023. 2022-C

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Federal judicial caseload statistics.** Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/statistics-reports/analysis-reports/federal-judicial-caseload-statistics>>. Acesso em 02 ago. 2022. 2022-A.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Courts. **U.S. Court of Federal Claims Fee Schedule.** Aplicável a partir de 1º.dez.2022. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/services-forms/fees/us-court-federal-claims-fee-schedule>>. Acesso em 17 dez.2022. 2022-B.

HANNAFORD-AGOR, Paula. *Measuring the cost of civil litigation: Findings from a survey of trial lawyers*. Voir Dire, Primavera, 2013.

INSTITUTE FOR THE ADVANCEMENT OF THE AMERICAN LEGAL SYSTEM. University of Denver. **Justice Needs and Satisfaction in the United States of America, 2021:** Legal problems in daily life.

JACOBSEN, Gilson; DIAS, Bruno de Macedo. *Smart dispute resolution: artificial intelligence to reduce litigation*. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 391-414, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a215>.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de processo civil**. V. I. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Best Book, 2004.

MANGRAVITI, James. WILLBUR, Kelly. DONOVAN, Nadine. *Survey of Expert Witness Fees*. Falmouth: SEAK INC, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MILLER, Arthur. **Widening the Lens**: Refocusing the Litigation Cost-and-Delay Narrative. Cardozo Law Review, vol. 40, 2018.

MINOW, Martha. *Access to Justice*. American Journal of Law and Equality. Outono de 2022. 2ª Ed. p. 300.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática**. 14ª Ed. Florianópolis: EMais, 2018.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *System of the Modern Roman Law*. V. I. Tradução por William Holloway. Wisconsin: J. Hignbotham, 1867.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. v. 1. 6. ed. São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Ovídio Baptista da. GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

U.S. CHAMBER INSTITUTE FOR LEGAL REFORM. LAWYERS FOR CIVIL JUSTICE. CIVIL JUSTICE REFORM GROUP. *Litigation Cost Survey of Major Companies*. Maio.2010. Disponível em <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/litigation_cost_survey_of_major_companies_0.pdf>. Acesso em 29.10.2022.